



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000343404**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001804-82.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante LUZIA DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 40.166**

**Apelação Cível nº 1001804-82.2023.8.26.0356**

Comarca de Mirandópolis / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Lucas Bannwart Pereira

Apelante(s): Luzia da Silva Ribeiro

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA APOSTA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA COM CÓPIA DO CONTRATO. INSURGÊNCIA POR PARTE DA AUTORA, PARA QUEM SERIA IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL QUE É DESNECESSÁRIA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU QUALQUER IRREGULARIDADE NA PERÍCIA ELABORADA COM CÓPIAS LEGÍVEIS DO CONTRATO ORIGINAL.

Em princípio, não se descarta a possibilidade de realização da prova com base na via digitalizada do contrato. A regra geral para a análise grafotécnica é a apresentação do documento em sua versão original, de modo que assim seja possível verificar também adulterações no papel ou uso de meios específicos de falsificação, quando o caso. Contudo, o perito pode entender possível a realização dos trabalhos com base em cópia digitalizada, mormente quando a digitalização se encontra em perfeito estado, como o presente caso se mostra. Ademais, o art. 425, inc. VI, do CPC estabelece que faz a mesma prova do original a versão digitalizada do instrumento particular, não sendo razoável desconsiderar a possibilidade de realização da perícia pela simples falta do instrumento original. Nessa ordem de ideias, diante da resposta positiva do perito, no sentido de que é possível produzir a prova com base na via digitalizada do instrumento contratual, a realização de perícia grafotécnica indireta é possível.

TENTATIVA DA AUTORA DE LUDIBRIAR O PODER JUDICIÁRIO, COM OBJETIVO ILEGAL. DÉBITO EXIGÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Ao afirmar que o débito não existia, a autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), procedeu de modo temerário no curso de todo o processo e formulou pretensão manifestamente infundada. Sua conduta se subsume às hipóteses previstas nos incs. II, III, V e VI do art. 80 do CPC. Faz jus à pecha de litigante frívolo e à imposição das penalidades previstas para o improbus litigator.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 404/407, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos que a autora LUZIA DA SILVA RIBEIRO move em face do réu BANCO BMG S/A.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para: “De fato, assiste razão ao embargante. Não existem evidências de que o patrono do autor esteja envolvido em prática de litigância predatória. Entretanto, a conduta praticada pela própria parte é grave e merece ser sancionada com rigor. Ela faltou com a verdade não só com este juízo, mas com seus próprios advogados. Assim, propiciou que fosse ajuizada uma ação descolada dos fatos, uma vez que ficou comprovada a contratação entre ela e o réu. Dessa forma, é necessário reduzir a multa imposta um patamar de 7% do valor atualizado da causa, a fim de sancionar a atitude praticada pela própria parte autora. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do réu em montante equivalente a 7% do valor atualizado da causa.”.

A autora apela às fls. 428/435. Alega, em suma, que: (a) o perito atestou expressamente na conclusão do laudo a fls.385, que o mesmo foi elaborado de maneira indireta em documento digital, por conta do banco não ter fornecido a documentação original; (b) a perícia indireta compromete a fidedignidade do exame e é incompatível com os métodos científicos exigidos para a perícia grafotécnica, que demanda, obrigatoriamente, a análise direta do documento original; (c) é patente que o laudo grafotécnico apresentado é tecnicamente inválido, porquanto realizado de forma indireta, sem observar os requisitos básicos para a confecção de uma perícia confiável; (d) a sentença deve ser reformada e o pedido inicial julgado procedente; e (e) deve ser afastada a condenação em litigância de má-fé.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 439/458).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

2. Decide-se.

O atual Código de Processo Civil permanece disciplinando a produção da prova documental e, pontualmente, a contestação de assinatura feita em documento particular.

Dispõe, em seu art. 428, que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Em seguida, prevê que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade.

Em princípio, não se descarta a possibilidade de realização da prova com base na via digitalizada do contrato.

A regra geral para a análise grafotécnica é a apresentação do documento em sua versão original, de modo que assim seja possível verificar também adulterações no papel ou uso de meios específicos de falsificação, quando o caso.

Contudo, o perito pode entender possível a realização dos trabalhos com base em cópia digitalizada, mormente quando a digitalização se encontra em perfeito estado, como o presente caso se mostra.

O perito, às fls. 352 deixou expresso que: “Vossa Excelência é possível a realização da perícia indireta através dos documentos constantes no processo, dispensado se a análise das escamas e da pressão da tinta sobre a folha.”.

Logo, dispensa-se o réu de depositar a via original (física) em Cartório.

Ademais, o art. 425, inc. VI, do Código de Processo Civil estabelece que faz a mesma prova do original a versão digitalizada do instrumento particular, não sendo razoável desconsiderar a possibilidade de realização da perícia pela simples falta do instrumento original.

Nessa ordem de ideias, diante da resposta positiva do perito, no sentido de que é possível produzir a prova com base na via digitalizada do instrumento contratual, a realização de perícia grafotécnica indireta é possível.

Nesse sentido:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“PROVA – Perícia grafotécnica – Decisão que determinou realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas constantes no contrato juntado nos autos – Insurgência – Parte alega não ser possível a realização de perícia em documento digitalizado – Possibilidade – É permitida a realização de perícia grafotécnica indireta nos casos de inexistência do documento original, sendo este o caso dos autos – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; AI nº 2271851-86.2020.8.26.0000; Rel. Des. MAIA DA ROCHA; j. em 31/05/2021)

A autora em momento algum rebate o laudo pericial apresentado, somente alega a necessidade da apresentação do contrato original.

Deveria ela ter apresentado ao menos indícios de que a assinatura não era sua, rebatendo, assim, o laudo pericial constante nos autos ou apontando divergências que fossem substanciais para se fazer necessária a apresentação do contrato original.

Portanto, a perícia elaborada é válida.

A r. sentença foi muito bem fundamentada, pois através dela é possível constatar que o Douto Juízo “a quo” verificou os documentos acostados aos autos, bem como por quais razões julgou improcedente o pedido e condenou a autora em litigância de má-fé.

Logo, como a autora alegou que não firmou qualquer contrato com o réu e foi comprovada nos autos a referida contratação, certo é que houve uma tentativa de alterar a verdade dos fatos, sendo possível, assim, a condenação em litigância de má-fé.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso da autora, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da autora em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.